

Procedimento concursal comum para o preenchimento de 12 (doze) postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior – Referência A da OE202306/0429

Ata nº 8

No dia 11 de dezembro de dois mil e vinte e três, pelas 15 horas, reuniu, nas instalações da sede da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sitas na Rua Rodrigo da Fonseca nº 73, em Lisboa, o Júri da Referência A do procedimento concursal identificado em epígrafe, estando presentes:

Presidente: Luísa Guerreiro - Chefe de Divisão.

1.º Vogal Efetivo: João Dias, Técnico Superior.

2.ª Vogal Efetiva: Amátilde Fernandes - Inspetora.

Ordem de trabalhos:

- Apreciação da reclamação, em sede de audiência dos interessados, da candidata Filipa Daniela Escadas Silva;
- Elaboração da lista de classificação final.

O júri tomou conhecimento da desistência do presente procedimento por parte do candidato Pedro Manuel dos Santos Guerreiro Rodrigues, através de email que se anexa.

Seguidamente teve lugar a apreciação da reclamação da candidata Filipa Daniela Escadas Silva, que, igualmente, se anexa.

Da análise dos argumentos apresentados relativamente à não concordância com a resposta considerada certa para a Questão nº 11 da prova de conhecimentos de Direito, o júri deliberou que, se considera que a questão se encontra formulada em termos perceptíveis e isentos de interpretações dúbias e, portanto, a resposta à mesma, apenas, poderia ser a considerada certa a alínea c).

Acresce que todos os candidatos, à exceção da reclamante, responderam, corretamente a esta questão.

Procedimento concursal comum para o preenchimento de 12 (doze) postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior – Referência A da OE202306/0429

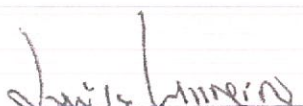
Porém, considerando uma hipótese muito remota de a questão em análise poder merecer uma interpretação dúbia, no entanto, sem conceder, o júri, deliberou considerar certa a resposta dada pela reclamante e corrigir, assim, a sua notação à prova de conhecimentos *sub judice*.

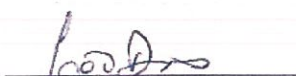
Finalmente, o júri deliberou, por unanimidade, aprovar as listas de ordenação final dos candidatos, que constam em anexo à presente Ata e da qual fazem parte integrante, as quais serão afixadas em local visível nas instalações da sede, e disponibilizadas na página eletrónica da ASAE.

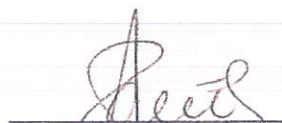
Mais deliberou o júri, conforme o disposto no nº 2 do artigo 28º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril, submeter as presentes listas à homologação do dirigente máximo do serviço, o Senhor Inspetor-Geral da ASAE, acompanhada das restantes deliberações do júri.

Não havendo mais assuntos a tratar, foram encerrados os trabalhos sendo lavrada a presente ata que vai ser assinada por todos os membros do Júri, presentes na reunião.

O JÚRI,


(A Presidente)


(1º Vogal Efetivo)


(2º Vogal Efetiva)



FORMULÁRIO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

PARTE I

A PREENCHER PELO INTERESSADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

| | |
|-------------------------------------|---|
| Entidade que realiza o procedimento | Autoridade de Segurança Alimentar e Económica |
| Código de oferta na BEP | OE202306/0429 |

2. CARACTERIZAÇÃO DO POSTO DE TRABALHO

| | | | |
|--------------------|---|---|---|
| Carreira | Técnico Superior | Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado | X |
| Categoria | Técnico Superior | Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo | |
| Área de atividade | Referência A- Direito | Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto | |
| Empregador Público | Autoridade de Segurança Alimentar e Económica | Nomeação | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

| | |
|-----------------|------------------------------|
| Nome completo | Filipa Daniela Escadas Silva |
| Candidatura n.º | |

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

Fase do procedimento a que se referem as alegações:

| | | | |
|-----------------------------|--|-----------------------------------|---|
| Apreciação das candidaturas | | Lista unitária de ordenação final | X |
|-----------------------------|--|-----------------------------------|---|

Alegações do candidato:

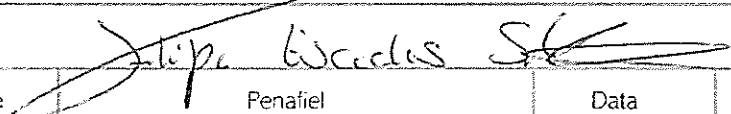


FORMULÁRIO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

FILIPA DANIELA ESCADAS SILVA, portadora do CC n.º 13535744 e NIF n.º 206780928, candidata ao procedimento concursal comum para preenchimento de 12 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior - Referência A, com o código OE202306/0429, tendo obtido a classificação total de 15,00 valores na prova escrita de conhecimentos, vem a o abrigo dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, requer a V. Excia se digne a admitir a apreciação/revisão da referida prova no que toca a apenas a 1 (UMA) questão. O que o faz fundamentadamente em requerimento que se anexa ao presente formulário.

Anexos do candidato:

1 Requerimento para Pedido de revisão da Prova Escrita de Conhecimentos

| | | | |
|--|----------|------|------------|
| Assinatura do candidato | | | |
|  | | | |
| Localidade | Penafiel | Data | 17/11/2023 |



FORMULÁRIO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

PARTE II

A PREENCHER PELO JÚRI

5. DECISÃO DO JÚRI

| | |
|-------------|--|
| Deferimento | |
|-------------|--|

| | |
|---------------|--|
| Indeferimento | |
|---------------|--|

Fundamentação da decisão:

| |
|--|
| |
|--|

| | | | |
|--------------------------------|--|------|--|
| Assinatura dos membros do júri | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| Localidade | | Data | |

Procedimento concursal comum de ingresso, para preenchimento de 12 (doze) posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior (OE202306/0429)

2

Pedido de revisão da Prova Escrita de Conhecimentos

Exmo. Senhor Júri do procedimento concursal em epigrafe;

FILIPA DANIELA ESCADAS SILVA, portadora do CC n.º 13535744 e NIF n.º 206780928, candidata ao procedimento concursal comum para preenchimento de 12 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior - Referência A, com o código OE202306/0429, tendo obtido a classificação total de 15,00 valores na prova escrita de conhecimentos, vem ao abrigo dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, requer a V. Excia se digne a admitir a apreciação/revisão da referida prova no que toca a apenas a 1 (UMA) questão.

Expondo e requerendo com os seguintes fundamentos:

Questão n.º 11: *“O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções privadas:*

- a) Desenvolvidas em horário sobreposto ao das funções públicas.*
- b) Mesmo que comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas.*
- c) Desde que não provoquem prejuízo para o interesse público.*
- d) Nenhuma das anteriores”.*

A resposta considerada correta pela grelha de correção é a resposta c), no entanto a aqui candidata sinalizou a resposta constante da alínea d) como sendo a correta.

Em relação à resposta dada pela candidata, importa referir o seguinte:

Dispõe o artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, sob epigrafe, **“Acumulação com funções ou atividades privadas”:**

1 - O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas.

2 - (...)

3 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:

a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;

b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;

c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

4 - (...)

5 - (...)

Ora, a questão em apreço versa sobre a possibilidade (ou não) de cumulação de funções públicas com funções de natureza privada, apresentando-nos a prova de conhecimentos como solução 4 possibilidades de resposta, sendo que as duas primeiras possibilidades, as alíneas a) e b) teriam imediatamente de ser afastadas como respostas certas uma vez que cada uma delas elenca de forma clara e inequívoca circunstâncias que afastam desde logo a possibilidade de cumulação de funções públicas e privadas e por se subsumirem à letra nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 22.º da LGTFP.

Restando-nos apenas como possibilidade de resposta certa, o constante das alíneas c) e d), e as quais importa aqui escalpelizar.

Embora a possibilidade constante da alínea c) seja a considerada para efeitos de resposta certa, não nos parece que a resposta dada pela candidata (alínea d)) seja à partida excluída como também uma possibilidade de resposta certa.

Vejam os em que medida:

O legislador em todas as alíneas do n.º 3 do artigo 22.º da LGTFP enumera as causas que obstam à cumulação de funções públicas e privadas. Bastando a verificação de uma delas para que não possa haver acumulação de funções, como veremos adiante.

No próprio número 3 do referido preceito e sobre o qual se desdobram as alíneas de a) a d), diz-nos o seguinte: *“O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que”*, o legislador antes de elencar as causas que excluem a possibilidade de cumulação de funções públicas com privadas recorreu à utilização do pronome relativo *“QUE”*, e não de uma locução subordinativa como seria o caso da utilização da expressão *“desde que”*.

E tudo com um propósito, pois que ao utilizar-se a expressão *“desde que”* sem mais, estar-se-ia a delimitar o âmbito da matéria de exclusão a uma só causa ou motivo, autonomizando-o.

No caso em apreço, e excluídas as primeiras duas opções de resposta, a candidata, salvo o devido respeito e melhor opinião, interpretou à letra a expressão *“desde que”*, constante da resposta da alínea c), e que segundo essa interpretação, feita segundo as regras da experiência; - o não provocar prejuízo para o interesse público é apenas um dos fatores (entre outros) a ser levado em linha de consideração no momento da ponderação constante do artigo 23.º da LGTFP, para efeitos de autorização de cumulação de funções.

Não entanto e como decorre da lei, não é este de resto o único fator a ser ponderado e analisado para efeitos de autorização de acumulação de funções, devendo ser também analisada e averiguada a não existência de outros motivos como: - Não sejam as funções privadas a exercer legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; - Não sejam as funções privadas desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; e ainda que Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas.

Da forma que a pergunta vem redigida no enunciado e atendendo à possibilidade de resposta constante da alínea c), resposta esta que utiliza a locução subordinativa *“desde que”*, faz pressupor no imediato que a cumulação do exercício de funções públicas com funções privadas é sempre possível, desde que não provoque prejuízo para o interesse público, o que não se pode conceder, pois que ao estarmos a aceitar esta via de resposta estamos a ignorar os outros fatores a ser tidos em linha de conta no momento da ponderação/autorização desta acumulação de funções. Sendo todos os outros fatores tão ou mais importantes que este. O que implicaria necessariamente que o pressuposto previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 22.º fosse o único a ser analisado e ponderado, o que implicaria que fosse o único pressuposto a para dar causa (ou não) à acumulação de funções.

De uma forma abstrata podemos até considerar que a alínea d) do já referido preceito legal poderá ser a mais abrangente e a que comporta o motivo mais imperioso a ser ponderado para efeitos de deferimento da acumulação de funções, que é a existência de prejuízo ou não. No entanto se o legislador quisesse que o “prejuízo” descrito na alínea d) fosse o único fator a ser ponderado para efeitos de acumulação de funções públicas e privadas, teria autonomizado e materializado esta intenção num só número, o que não o fez!!!

Tanto não o fez que criou outras alíneas que elencam outros motivos, que de forma individual, a serem verificados, impedem desde logo a acumulação de funções, ou seja, se ocorrer alguma das situações previstas nas alíneas do n.º 3 do artigo 22.º da LGTFP, o exercício de funções privadas em acumulação não pode ser autorizado, sendo certo que para esse efeito é irrelevante que a atividade privada seja ou não remunerada ou seja executada de forma autónoma ou co subordinação jurídica, pois, em ambas as situações, estará sempre vedada a possibilidade de acumulação das funções públicas privadas em causa. ¹

Anote-se ainda que as alíneas acima referidas não são de verificação cumulativa, pelo que basta a simples verificação de uma situação prevista em qualquer uma delas para impedir a cumulação funções.²

O mesmo será dizer que, todas as alíneas são cumulativas *à contario sensu*, querendo o mesmo será dizer que a não verificação de nenhuma das alíneas de a) a d) do n.º3 do art. 22 da LGTFP, dará a origem a uma potencial autorização de acumulação de funções públicas e privadas.

Assim e numa hipotética situação da questão n.º 11 se manter com a mesma redação e ter como possibilidade de resposta a alínea c) mas agora com a seguinte redação: “que não provoquem prejuízo para o interesse público”, talvez levasse a candidata a escolher como resposta certa esta alínea, uma vez que a possível resposta agora apresentada estava desprovida da locução *“desde que”*, locução esta que faz pressupor/induziu a candidata que para ser possível a referida cumulação basta que as funções privadas não provoquem prejuízo para o interesse público sem mais. O que como já vimos não é possível, carecendo sempre da análise de não verificação de outros pressupostos.

¹ MOURA Paulo Veiga e ARRIMAR Cátia no Comentário à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas da Coimbra Editora, pp. 151 a 153.

² Idem.

Numa outra situação hipotética, a de a questão n.º 11 ser colocada de forma negativa, ou seja, com a seguinte redação: “*O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com outras funções privadas*”, aí sim, já faria sentido que a resposta fosse a constante da alínea c) tal como vem formulada uma vez que bastava o não preenchimento do plasmado naquela alínea para **NÃO** haver lugar à acumulação de funções.

Trata-se, pois, do modo como a pergunta e possíveis respostas estão formuladas. Sendo que pela forma como a questão e as possibilidades de resposta estão redigidas, se mostra perfeitamente plausível a resposta escolhida como certa pela aqui candidata, ou seja, a alínea c) “*Nenhuma das anteriores*”.

Pois que, fazendo a correlação da pergunta, como está enunciada na prova, com a resposta considerada certa pelo corretor, a qual se passa a transcrever: **desde que não haja/ ou não provoquem prejuízo para o interesse público, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções privadas**, será de elementar justiça e razoabilidade considerar a resposta escolhida pela aqui candidata como certa, **uma vez que não basta que não haja/ seja provocado prejuízo para o interesse público para haver possibilidade de acumular funções públicas e privadas, sendo necessária também a não verificação de outros aspetos como já acima foi explanado**.

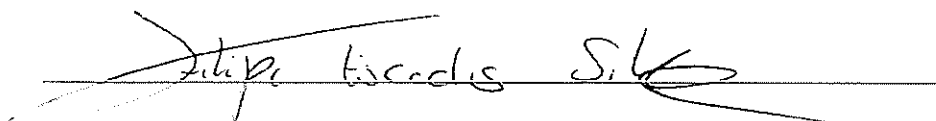
Face ao aduzido, deverá a resposta da candidata ser também considerada como certa e conseqüentemente valorada para efeitos de classificação final.

*NESTES TERMOS REQUER-SE MUI
RESPEITOSAMENTE A V. EXCIA. SE DIGNE
REVALORIZAR A COTAÇÃO ATRIBUÍDA À PROVA
ESCRITA DE CONHECIMENTOS, ELEVANDO-A PARA
16,00 VALORES.*

*ASSIM, ATENDENDO À ARGUMENTAÇÃO
DEDUZIDA E À DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, SOLICITA-
SE A V. EXCIA DEFERIMENTO.*

Penafiel 17/11/2023

A signatária:



Filipa Escadas Silva

Luísa Maria Ferreira Guerreiro

De: Pedro Rodrigues <rodriguesgsm@gmail.com>
Enviado: 24 de novembro de 2023 13:26
Para: Luísa Maria Ferreira Guerreiro
Assunto: Re: Procedimento concursal para Técnico Superior - Lista provisória de ordenação final - Audiência dos interessados

Muito boa tarde, pelo presente, venho apresentar a minha desistência do procedimento concursal em análise.

Tal desistência prende-se com motivos de saúde (de familiar meu).

Lamento o sucedido, não tendo sido uma decisão fácil da minha parte.

Agradeço toda a vossa disponibilidade e atenção manifestadas para comigo.

Estarei sempre ao vosso dispor no que entenderem por necessário do Município de Albufeira, onde exerço funções.

Com os melhores cumprimentos.

Pedro Manuel dos Santos Guerreiro Rodrigues

Luísa Maria Ferreira Guerreiro <lmguerreiro@asae.pt> escreveu no dia sexta, 10/11/2023 à(s) 10:03:

Exmo. (a) Senhor (a),

Em referência ao assunto em epígrafe, e nos termos do artigo 23º da Portaria nº 232/2022, de 9 de setembro, notifica-se V. Ex.ª da lista provisória de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal em epígrafe

Mais se informa de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias úteis para exercer o direito de audiência prévia, nos termos dos artigos 121º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, através de formulário próprio disponibilizado no sítio da Internet da ASAE em www.asae.gov.pt.

Com os melhores cumprimentos,



Luisa Guerreiro

Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos

ASAE

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 73

1269-274 Lisboa